# ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 1/POFC/2011

## Tratamento de receitas geradas por projectos

O Regulamento (CE) nº 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, no seu artigo 55º, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) nº 1341/2008 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008 e pelo Regulamento (UE) nº 539/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 2010, determinam um conjunto de critérios para a identificação dos "projectos geradores de receitas" e normas para o apuramento das correspondentes despesas elegíveis.

Não se aplicando esta disposição comunitária a todo o tipo de operações importa definir, para os projectos por ela não abrangidos, o tratamento a conferir à elegibilidade de despesas de operações que podem originar receitas ou outro tipo de rendimentos. Os critérios a definir terão de ter em consideração as regras da boa gestão financeira estabelecidas no artigo 14º do regulamento (CE) nº 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006 e na orientação COCOF 07/0074/09, de 30/11/2010, página 17.

Com este objectivo definem-se os seguintes critérios:

1. São considerados como rendimentos associados às operações, os recebimentos por parte dos beneficiários, que ocorrerem até ao encerramento da operação, provenientes de:

a. Receitas de venda de bens resultantes da operação (ex: publicações e estudos, ferramentas de diagnóstico e outras aplicações informáticas, etc.);
b. Receitas de prestação de serviços a título oneroso resultantes da operação (ex: prestação de serviços de consultoria e assistência técnica, acesso a bases de dados e outros serviços de informação, publicidade vendida em outputs incluídos na operação, etc.);
c. Direitos de inscrição ou outro tipo de pagamentos para acesso a actividades originadas pela operação (ex: custos de inscrição para participação em seminários ou outras iniciativas, participação em acções de promoção internacional, etc.);
d. Montantes pagos por entidades terceiras a título de financiamento, comparticipação, patrocínio, subsídio ou outra forma equivalente destinados a comparticipar total ou parcialmente o custo global ou de cada componente da operação.

2. A parcela dos rendimentos referidos no nº anterior adicionada do apoio FEDER aprovado que não ultrapassar o total da despesa elegível da operação será considerada como fonte de financiamento da mesma e, como tal, não deverá ser deduzida a essa despesa elegível; a parte do somatório dos rendimentos identificados no nº 1 com o apoio FEDER aprovado que ultrapassar o montante total da despesa elegível será, a existir, considerada como receita da operação e deverá ser deduzida a essa despesa elegível, apurando-se o valor final da despesa elegível comparticipável o qual, por aplicação da taxa de comparticipação aprovada, determinará o valor final do apoio FEDER para a operação.

3. Em derrogação do princípio estabelecido no nº 2, os montantes a que se referem a alínea d) do nº1 quando pagos por entidades que sejam fornecedoras de serviços ou bens incluídos na operação serão deduzidos ao total da despesa elegível até ao seu valor, sendo que esta operação deverá ser prévia ao cálculo referido no nº 2.

4. O cálculo referido nos nºs anteriores deverá ser reportado ao conjunto da operação co-financiada e não a cada uma das acções ou iniciativas que a integram.

5. As receitas têm de estar relevadas contabilisticamente na entidade beneficiária, devendo o dossier da operação ser instruído de forma a poder ser objecto de avaliação e auditoria pelas entidades competentes.

6. As receitas devem ser declaradas em cada um dos pedidos de pagamento apresentados, sendo que os ajustes finais, a existirem, se farão em sede de encerramento da operação.

7. A presente Orientação Técnica não se aplica aos projectos geradores de receitas abrangidos pelo artigo 55º nem aos projectos aprovados no âmbito dos sistemas de incentivos.

Aprovado em 1 de Agosto de 2011

**Nelson de Souza**

**Gestor do COMPETE – Programa Operacional Factores de Competitividade**